

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2013**

**EMENTA:** Torna obrigatório a instalação de caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Município do Recife.

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Ordinária nº 22/2013**, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei torna obrigatório a instalação de caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Município do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada no mérito e em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

### ANÁLISE E VOTO

O projeto do vereador Aderaldo Pinto torna obrigatório a instalação de caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Município do Recife. Quanto à iniciativa, há amparo legal do vereador nos termos do art. 26 da LOMR.

Analisando detidamente a matéria, verifico que a propositura não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de legislação destinada a oferecer maior conforto aos usuários dos serviços bancários, especialmente, os deficientes visuais. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há usurpação de competência do município, para, mediante lei, disciplinar matéria de interesse local. Nesse sentido, leia-se o julgamento do Ag.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Reg. No Agravo de Instrumento nº 347.717-0, da relatoria do Min. Celso de Melo, publicado no DJ de 5-8-2005:

**“E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - RECURSO IMPROVIDO.**

**- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (Grifos nossos)**

A norma não invade competência legislativa da União, pois, longe de dispor sobre controle da moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se a disciplinar assunto de interesse municipal que visa o conforto e a inclusão social de pessoas com deficiência visual.

Registre-se que desde o ano de 2009, a Febraban – Federação Brasileira de Bancos, assinou, por meio de um trabalho pioneiro realizado em conjunto com os Ministérios Públicos Federal, Estadual de São Paulo e de Minas Gerais, com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e com a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, **Termo de Ajustamento de Conduta de Acessibilidade**, garantindo a utilização das agências bancária por pessoas com deficiência. Propondo, dentre outras medidas previstas no TAC, **a instalação de Caixa Eletrônico Universal – no mínimo um por agência, instalado segundo as normas da ABNT 15.250/2005 e 9.050/2004 e, o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em BRAILLE ou com caracteres ampliados**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Notícia extraída do site da FEBRABAN em: [http://www.febraban.org.br/Acervo1.asp?id\\_texto=583&id\\_pagina=257&palavra=braille](http://www.febraban.org.br/Acervo1.asp?id_texto=583&id_pagina=257&palavra=braille)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Diante do exposto, considerando a existência de regras da ABNT regulamentando a instalação de Caixas Eletrônicas Universal, a Comissão de Legislação e Justiça, no intuito de aprimorar a técnica legislativa do PLO em análise, propõe a **EMENDA MODIFICATIVA nº01/2013**, para inserir as normas da ABNT no projeto de LEI, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º - Modifica a Ementa do projeto de lei 22/2013, de autoria do Vereador Aderaldo Pinto para vigorar com a seguinte redação:**

**“Ementa: Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico com sinalização táteis e áudio para os deficientes visuais em todas as agências bancárias do Município do Recife”**

**Art. 2º - Altera o Artigo 2º da presente lei, lendo-se a seguinte redação abaixo:**

**“Art. 2º - Os caixas eletrônicos de que trata os caputs do artigo 1º devem ser instalados de acordo com as regras prescritas nas normas ABNT NBR 15250:2005 e ABNT NBR 9050:2004.”**

Por todo o exposto, considerando as alterações propostas na emenda modificativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. O Projeto de Lei Ordinária nº 22/2013 reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido. Nestes termos, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do PLO 22/2013 com as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 01.

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

#### Parecer da Comissão.

A Comissão de **Legislação e Justiça** em sessão, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO e, no mérito, pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA do **Projeto de Lei Ordinária nº. 22/2013** com as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 01.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 05 de junho de 2013.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Aerto Luna  
Presidente – Relator Geral

Felipe Francismar  
Vice - Presidente

Raul Jungmann  
Membro Efetivo

Henrique Leite  
Membro Efetivo

Erivaldo da Silva  
Membro Efetivo

Alfredo Santana  
Membro Suplente

Romerinho Jatobá  
Membro Suplente

Amaro Cipriano  
Membro Suplente